



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DELEGADO DE POLÍCIA: REFLEXOS DA LEI 12830/2013.

Lucas Santos Finholdt

Orientadora: Prof. Ms. Leticia Franco de Araújo

Biblioteca



00010739

7421
00010739

10

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

DELEGADO DE POLÍCIA: REFLEXOS DA LEI 12830/2013.

Lucas Santos Finholdt

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Estadual de
Goiás como requisito parcial à obtenção do
título de Especialista em Gerenciamento de
Segurança Pública.

Orientadora: Prof. Ms. Letícia Franco de Araújo

Goiânia - GO

2013

Lucas Santos Finholdt

DELEGADO DE POLÍCIA: REFLEXOS DA LEI 12830/2013.

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade
Estadual de Goiás como requisito
parcial à obtenção do título de
Especialista em Gerenciamento de
Segurança Pública:

**Após a defesa e análise do trabalho de conclusão de curso do
candidato supracitado, o mesmo foi considerado:**

- APROVADO** com nota final ____.
- REPROVADO** com nota final ____.

Prof. Ms Letícia Franco de Araújo
Polícia Civil de Goiás

Prof. Esp. Wilson Luis Vieira
Polícia Civil de Goiás

Goiânia - GO
22/11/2013

DELEGADO DE POLÍCIA: REFLEXOS DA LEI 12830/2013.

THE POLICE AUTHORITY: REFLECTIONS OF THE LAW 12830/2013

Lucas Santos Finholdt¹
Letícia Franco de Araújo²

RESUMO

O objetivo deste estudo justifica-se em uma abordagem histórica do Delegado de Polícia e do surgimento da Polícia Civil; as várias transformações até o ordenamento atual; as características da autoridade policial; a carreira jurídica; assim como as prerrogativas funcionais após o advento da lei 12830/2013. A análise histórica servirá para traçar novos contornos do cargo, inclusive de controvérsias em relação à investigação criminal. Faz-se necessário o reconhecimento formal como carreira jurídica, assim como a consolidação de garantias ao exercício da atividade fim, principalmente a inamovibilidade. A análise das garantias funcionais e dos institutos específicos concluirá que o Delegado de Polícia passa a assumir sua missão constitucional de garantidor dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Lei 12830/2013; Delegado de Polícia; Investigação Policial.

ABSTRACT

The purpose of this study is justified in a historical perspective of the The Police Authority and the emergence of the Civil Police, the several changes to the current state of things, the characteristics of the police authority, the legal career, as well as the functional prerogatives after the advent of the law 12830/2013. The historical analysis will serve to draw new shapes of the office, including controversies related to criminal investigation. It is necessary the formal recognition as legal career, as well as the consolidation of the dues to free investigation, mostly the untransferable. The analysis of the functional guarantees and specialized institutes will conclude that The Police Authority begins to assume its constitutional mission of guarantor of fundamental rights.

Keywords: Law 12830/2013, The Police Authority, Police Investigation.

¹ Pós-graduando do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública da Superintendência da Academia Estadual de Goiás em convênio com a Universidade Estadual de Goiás
² Orientador: Professora Mestre. Polícia Civil de Goiás.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da evolução do cargo de Delegado de Polícia desde a sua criação até os dias atuais, com ênfase no advento da Lei 12830/2013. A análise histórica e contextual servirá para traçar os novos contornos do cargo, que passa por momento ímpar, inclusive de polêmicas em relação à investigação criminal em geral.

Desta forma, alguns pontos merecem atenção no tocante à reafirmação do inquérito policial como procedimento preliminar penal, bem como do refortalecimento da sua presidência na condição de autoridade policial.

Há muito, faz-se necessário o reconhecimento formal da carreira jurídica, que já vem sendo feito por alguns entes federativos, em suas constituições estaduais e ainda, a consolidação de garantias funcionais ao exercício da atividade fim, principalmente no que tange à inamovibilidade, indispensável ao livre exercício das funções.

Surgem os reflexos das alterações promovidas pela Lei 12830/2013, tais como o poder geral de requisição, o tratamento protocolar e o princípio do delegado natural, além do novo instituto da colaboração premiada, microsistema instituído pela Lei 12830/13, que, ao contrário da delação premiada, atribui uma função relevante ao delegado de polícia.

Finalmente, pela análise das garantias funcionais e dos institutos específicos constata-se que o Delegado de Polícia, mesmo que tardiamente, passa a assumir a sua missão Constitucional: de garantidor de direitos fundamentais.

OBJETIVOS

O objetivo principal deste trabalho consistirá em compreender a evolução do cargo de Delegado de Polícia desde a sua criação até os dias atuais, buscando através dos objetivos específicos: dar atenção na importância das garantias funcionais para o devido desempenho da presidência da investigação preliminar na condição de autoridade policial.

METODOLOGIA

A forma de abordagem dos reflexos da Lei 12830/13 será através de pesquisa qualitativa em que serão utilizadas fontes primárias, como as leis, e fontes secundárias, trabalhos desenvolvidos por estudiosos, como as doutrinas. O método utilizado é o dedutivo, que parte do geral para o particular, avaliando todos os posicionamentos gerais sobre o tema em questão; com gênero teórico, analisando as fontes bibliográficas.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1. Histórico – Delegado de Polícia e Polícia Civil

O ordenamento pátrio começou a se formar a partir de 1822, data da Independência do Brasil. Havia influência iluminista no país, em contraponto às ordenações filipinas, que vigoravam em nosso território até então.

A Constituição Imperial de 1824, em norma programática, previu a organização de um código criminal fundado nas sólidas bases da justiça e equidade. Poucos anos após, em 1830, foi instituído o Código Penal brasileiro.

Nos idos de 1832, após a abdicação ao trono de D. Pedro I, a regência imperial criou o primeiro Código de Processo Criminal no Brasil, que disciplinava a atividade policial. Surgiu a Secretaria de Polícia da Corte, órgão responsável pela atividade policial.

A Secretaria de Polícia da Corte manifestava-se principalmente através da figura do Juiz de Paz, que era eleito localmente nos municípios, para um mandato de um ano. O cargo de juiz de paz já existia, porém ganhou importância neste momento em que passou a dirigir a atividade policial, além de acumular funções essencialmente jurídicas.

Disciplinava o Código Processual Criminal (Lei de 29 de novembro de 1832) que haverá em cada distrito um juiz de paz; nas cidades populosas até a quantia de três juizes de paz, sendo que um destes será o chefe de polícia.

Dentre as atribuições do juiz de paz, podemos citar: “prender os culpados, ou o sejam no seu, ou em qualquer outro Juízo.” (artigo 12, § 5º), julgar delitos menores, conceder fiança, etc.

Além das amplas funções policiais, cabia aos juizes de paz exercer a atividade judiciária principalmente de forma supletiva e subsidiária. Os juizes de paz estavam subordinados aos juizes de direito, bacharéis em direito.

A Lei 261/1841 veio disciplinar o Código Criminal, diante das nítidas lacunas no tocante às atribuições do Chefe de Polícia.

Este diploma legislativo cria o cargo de Delegado de Polícia e de subdelegados de polícia, nomeados pelo imperador para cada município e províncias; ao contrário do juiz de paz, cargo eletivo e dispõe que todas as autoridades policiais serão subordinadas ao chefe de polícia.

Em síntese, a Lei 261/1841 modificou drasticamente o Código de Processo Criminal de 1832. Criou um rol taxativo de atividades do Chefe de Polícia, dos delegados e subdelegados, ao contrário dos vagos limites estabelecidos pelo Código. O sumário de culpa, disciplinado nesta lei, pode ser considerado o antecessor do inquérito policial.

Os Juízes de Paz tiveram a suas funções extremamente reduzidas, todas as atividades investigatórias foram atribuídas aos cargos recém-criados. Neste sentido: *“Art. 6º As atribuições criminaes e policiaes que actualmente pertencem aos Juizes de Paz, e que por esta Lei não forem especialmente devolidas ás Autoridades, que crêa , ficão pertencendo aos Delegados e Subdelegados”*.

A reforma causada por esta lei foi considerada um retrocesso, por fortalecer o aparato policial repressivo do Estado diante dos movimentos reacionários. Nota-se a centralização judicial e policial, todas as nomeações dependem da vontade do soberano.

“Art. 2º Os Chefes de Policia serão escolhidos d'entre os Desembargadores, e Juizes de Direito: os Delegados e Subdelegados d'entre quaesquer Juizes e Cidadãos: serão todos amoviveis, e obrigados a aceitar”.

O Decreto 120/1842 regulamentou a execução da parte policial e criminal da lei 261/1841, inclusive dividindo a polícia em administrativa e judiciária.

Daí, percebe-se que o delegado de polícia era uma função comissionada desde a sua criação, em 1841, até o advento da Constituição de 1988.

Em 1871, após pressão popular para nova reforma, em razão do descontentamento com as alterações de 1841, o inquérito policial foi formalmente criado pela lei 2033/71, apesar de já existir a investigação policial.

Disponha a lei 2033/71:

Art. 10. Aos Chefes, Delegados e Subdelegados de Policia, além das suas actuaes attribuições tão sómente restringidas pelas disposições do artigo antecedente, e § único, fica pertencendo o preparo do processo dos crimes, de que trata o art. 12 § 7º do Código do Processo Criminal até a sentença exclusivamente. Por escripto serão tomadas nos mesmos processos, com os depoimentos das testemunhas, as exposições da accusação e defesa; e os competentes julgadores, antes de proferirem suas decisões, deverão rectificar o processo no que fôr preciso.

§ 1º Para a formação da culpa nos crimes communs as mesmas autoridades policiaes deverão em seus districtos proceder ás diligencias necessarias para descobrimento dos factos criminosos e suas circumstancias, e transmittirão aos Promotores Publicos, com os autos de corpo de delicto e indicação das testemunhas mais idoneas, todos os esclarecimentos colligidos; e desta remessa ao mesmo tempo darão parte á autoridade competente para a formação da culpa.

Esta lei foi complementada por regulamentos, que definiram o inquérito policial como diligências necessárias para o descobrimento de fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices.

Atualmente, o inquérito policial ocupa os artigos do 4º ao 23 do Código de Processo Penal, porém, não há a conceituação legal de inquérito, apenas a previsão de que a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais com fim de apurar infrações penais e autoria, bem como previsões diversas acerca deste instrumento. Cada instituição padroniza o inquérito conforme a sua instrução normativa elaborada por órgão diretivo.

Já o surgimento da Polícia Civil é usualmente atribuído à criação da Intendência Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil, órgão que nasceu em 1808 com escopo de dirigir todo o aparato policial e segurança pública do território brasileiro. A Intendência Geral se espelhou nos órgãos de mesmo nome sediados em Lisboa, que existiam desde 1760. Possuía como funções principais: ilimitado controle sobre as polícias em âmbito nacional e encaminhamento de peças investigatórias aos juízes da Corte.

Portanto, constata-se a necessidade de readequação destes institutos que o Delegado de Polícia possui 172 anos de existência, o Inquérito Policial 142 anos, ao passo que a Polícia Civil completou mais de 205 anos.

2. Delegado de Polícia no ordenamento atual

Várias transformações ocorreram até os dias atuais, o cargo de subdelegado não resistiu ao tempo, enquanto o cargo de delegado foi adquirindo novos contornos.

Assim, o delegado de polícia é mencionado no artigo 144 da Constituição Federal, o qual prevê que as polícias civis são dirigidas por delegados de polícia de carreira.

O cargo de chefia na Polícia Civil, bem como na Polícia Federal, é exatamente o Delegado de Polícia. O Delegado Geral, ou Diretor Geral, correspondente ao antigo Chefe de Polícia, nada mais é do que um cargo em comissão, este é nomeado dentre os delegados de cada instituição.

Além das atribuições investigativas, percebe-se que estes profissionais acumulam diversas atribuições administrativas, de gestão de pessoas e bens do órgão a qual pertencem. Saliente-se que a relação de subordinação entre os delegados é apenas administrativa, não abrange a atividade fim de presidência do inquérito e investigativa.

Conforme visto anteriormente, o cargo de delegado de polícia surgiu apenas em 1841, logicamente, não constava na Constituição de 1824. De forma curiosa, a Carta de 1891 não traça nenhuma linha sobre a atividade policial ou segurança pública.

A Constituição de 1934 menciona as expressões “chefe de polícia”, “autoridades policiais”, além de estabelecer a competência da União para legislar e organizar as atividades policiais. A lei magna de 1937 possui semelhantes atribuições no tocante à União, abolindo o uso das expressões citadas acima. A Constituição de 1946 retoma os termos utilizados no texto maior de 1934. Enquanto isso, o diploma maior de 1967 cita a Polícia Federal, os Chefes de Polícia e autoridades policiais.

Vale ressaltar que nenhuma Constituição pretérita utilizou o termo Polícia Civil, nem delegado de polícia; foram utilizados chefe de polícia e autoridade policial.

Na legislação comparada, não há notícia de um cargo exatamente igual ao de delegado de polícia, inclusive na denominação. Vários cargos desempenham funções semelhantes, tais como os Comissários, *marshalls*, xerifes, oficiais de polícia, agentes especiais, etc., dependendo do país e de sua estrutura da segurança pública ou mesmo decorrente de importantes normas constitucionais.

O cargo de delegado de polícia é perfeitamente compatível e adequado ao nosso sistema constitucional de concurso público, diante da vedação do acesso funcional a outro cargo de natureza diversa do investido. Em países em que o concurso público não é condição *sine qua non* para a investidura em cargo público, um agente de polícia pode alcançar a chefia da instituição por meio de eleição ou nomeação política, tal qual acontece nos Estados Unidos da América.

Percebe-se pela evolução histórica que a exigência de concurso público trazida pela Constituição e a necessidade de formação superior em Direito serviram para selecionar e qualificar estes profissionais, evitando-se nomeações políticas, obedecendo a investidura no cargo a critérios estritamente técnicos, alterando a imagem do delegado de polícia da ditadura brasileira.

2.1. Autoridade Policial

O artigo 1º da Lei 261/1841 considerava os delegados e subdelegados como autoridades policiais, subordinados ao Chefe de Polícia.

Atualmente, é cristalino que somente o delegado de polícia possui o *status* de autoridade policial, conforme o ordenamento vigente. Os agentes da autoridade não possuem atribuição investigativa sem a anuência do delegado de polícia, que preside as investigações.

A lei 12830/13 materializa o entendimento de que autoridade policial é o delegado de polícia:

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou

outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

Assim, conferiu ao delegado de polícia a presidência de outros procedimentos previstos em lei para apuração de fatos criminosos, tendo em vista que o atual *codex* processual não abrange todos.

Cabe com exclusividade, ao Delegado de Polícia, a análise jurídica com a respectiva tipificação do delito.

Por consequência, TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência) lavrado por policial militar ou policial rodoviário federal é claramente ilegal. Nenhuma das duas instituições pode realizar a análise jurídica do fato, se é caso de TCO ou de lavratura de auto de prisão em flagrante delito.

Da mesma forma, representação e cumprimento de mandados de busca e apreensão, interceptações telefônicas, etc., por parte de outras instituições também configuram usurpação de função pública.

Portanto, além de não possuírem atribuições investigativas necessárias a tal feito, não possuem *status* de autoridade policial, não podendo representar por medidas cautelares ou presidir procedimentos preliminares criminais referentes a crimes comuns.

2.2 Carreira Jurídica

Apesar de não constar expressamente na Constituição Federal, no ordenamento infraconstitucional é pacífico que o delegado de polícia deve ser bacharel em Direito. Em alguns Estados existe a necessidade de prática jurídica para ingresso no cargo, de forma semelhante aos concursos da magistratura e ministério público e algumas outras carreiras jurídicas.

Neste diapasão, a Constituição do Estado de São Paulo estabelece a obrigatoriedade de ser bacharel em Direito e contar o mínimo de dois anos de atividade jurídica. Dispõe a Constituição Estadual de Goiás:

Art. 123. § 1º O cargo de Delegado de Polícia é privativo de bacharel em Direito, com carreira estruturada em quadro próprio, dependendo o respectivo ingresso, de provimento condicionado à habilitação por

concurso público de provas e títulos, realizados pela Academia de Polícia Civil do Estado, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás.

Insta mencionar que a atividade exercida no cargo de delegado é computada para fins de “atividade jurídica” para os demais concursos da área jurídica. Não obstante, o cargo exige conhecimentos multidisciplinares, além do conhecimento preponderante de direito, demanda conhecimento na área policial e administrativa, pelo menos.

Sabe-se que em vários Estados brasileiros a carreira jurídica já é formalmente reconhecida em sede de Constituição Estadual, tais como nos Estados de Minas Gerais e São Paulo. Em Goiás, a Constituição Estadual em seu artigo 123, *caput*, alterado pela EC 47/11, estabelece o seguinte: “À Polícia Civil, dirigida por Delegados de Polícia, cuja carreira integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado...”.

Ressalte-se que a Carta Estadual expressamente aduz que o cargo em destaque integra as carreiras jurídicas **para todos os fins**. Desta expressão, é natural que se espere o mesmo tratamento jurídico e de prerrogativas comum às demais carreiras estaduais.

Em âmbito nacional, a lei 12830/13, que trata da investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, pacificou a celeuma. *In verbis*: “Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado”.

Além de qualificar o servidor como pertencente à carreira jurídica, o mencionado artigo considera as funções exercidas pelo delegado de natureza essencial à justiça e exclusiva do Estado, assim como o Ministério Público, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, assim se manifestou, *in verbis*: “O Delegado de Polícia é o primeiro garantidor da legalidade e da justiça”. (HC 84548/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 21/06/2012)

A consolidação da natureza do cargo em carreira jurídica diferencia o delegado de polícia, na condição de autoridade policial, dos demais policiais civis, federais ou militares, ensejando um imediato reconhecimento de outras prerrogativas atinentes à carreira jurídica, tais como a inamovibilidade.

3. Prerrogativas funcionais após o advento da Lei 12830/2013

3.1. Inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade de subsídio

É de conhecimento profano que a remoção de lotação, ou mesmo a mera ameaça de remoção, é a forma mais comum de punição aplicada em razão de problemas políticos.

Os juizes de direito e os promotores de justiça representam a exceção de que todos os funcionários públicos podem ser removidos de forma discricionária. Estes possuem a inamovibilidade, que pode ser afastada por motivo de interesse público, mediante votação de órgãos colegiados, assegurada a ampla defesa.

Historicamente, não existia a inamovibilidade da autoridade policial, sendo instrumento corriqueiro de manobra política. Pelo contrário, o Código Processual Criminal de 1832, com as alterações da Lei 261/41, previa que tanto os chefes de polícia, escolhidos entre desembargadores e juizes de direito, quanto os delegados e subdelegados, eram “amovíveis e obrigados a aceitar”. Mesmo após a revogação deste diploma, a possibilidade de remoção com viés punitivo continuou diante da omissão legislativa.

O diploma Constitucional, assim como o *codex* processual penal atual, silencia diante de tal garantia fundamental, logo, não enseja nenhum óbice ao advento da inamovibilidade pela legislação infraconstitucional.

Em Goiás, a lei 16.901/10, no artigo 59, inciso VIII, assevera que o delegado de polícia só pode ser removido de ofício em face da necessidade do serviço, definida em ato motivado do Delegado-Geral da Polícia Civil, com aprovação de 2/3 (dois terços) do Conselho Superior da Polícia Civil.

Em boa hora veio a inovação da Lei 12830/13, que estipula no artigo 2º, § 5º: “A remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado”.

Recentes decisões em mandados de segurança impetrados por delegados, fundamentadas na Lei 12830/13, anulam transferências de comarca feitas pela diretoria da polícia civil sem a devida motivação.

Em decisão de julho de 2013, acrescenta o magistrado relator do Mandado de Segurança n. 0007816-34.2013.8.17.0000 do TJ/PE: “o fato de vivermos em um Estado Democrático de Direito confere ao cidadão o direito de saber os fundamentos que justificam o ato tomado pelo administrador”.

Atualmente, os delegados possuem apenas a garantia da estabilidade, comum aos servidores públicos que completam com êxito o estágio probatório. Estes só podem perder o cargo em três hipóteses: a) sentença judicial transitada em julgado; b) procedimento administrativo com ampla defesa e c) avaliação periódica de desempenho com ampla defesa, na forma de Lei Complementar.

A aquisição de vitaliciedade impediria que o delegado fosse demitido do cargo público sem sentença judicial transitada em julgado.

Conseqüentemente, eventuais pressões políticas estariam praticamente extirpadas na atividade fim deste profissional, inclusive por parte do Poder Executivo, o qual integra a sua estrutura.

Sabe-se que todos os subsídios dos ocupantes de cargos e empregos públicos são nominalmente irredutíveis, por expressa previsão constitucional, ressalvando as exceções pontuais arroladas nos artigos 37, XI e XIV; 39, §4º; 150, II; 153, III e 153, §2º, I, todos da CF/88.

3.2 Poder Geral de Requisição

Há muito se fala no poder geral de polícia, previsto no artigo 6º, III do Código de Processo Penal, o qual estabelece que a autoridade policial deverá colher todas as provas necessárias ao esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

Enquanto isto, a legislação esparsa previu alguns poderes pontuais. A lei 9.296/96, no artigo 7º, faculta à autoridade policial a possibilidade de requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público, para fins de interceptação telefônica.

No tocante ao acesso a banco de dados, vale ressaltar que o Código do Consumidor, em seu artigo 43, § 4º, aduz que: “os bancos de dados e

cadastros relativos a consumidores são considerados entidades de caráter público”.

Desta forma, já existia jurisprudência consolidada permitindo o acesso direto aos dados cadastrais, bancários e telefônicos, sem a necessidade de autorização judicial. A título ilustrativo, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. SIGILO TELEFÔNICO. PEDIDO DE INFORMAÇÃO. CADASTRO DE USUÁRIO DE OPERADORA DE TELEFONIA MÓVEL. DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL. INQUÉRITO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DIREITO DE INTIMIDADE. NÃO-VIOLAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. Havendo inquérito policial regularmente instaurado e existindo necessidade de acesso a dados cadastrais de cliente de operadora de telefonia móvel, sem qualquer indagação quanto ao teor das conversas, tal pedido prescinde de autorização judicial. TRF 4ª Região. 7ª turma. Unanimidade. Apelação em mandado de segurança nº 2004.71.00.022811-2/RS. DJU de 22/06/2005.

Os dados cadastrais bancários e telefônicos não estão acobertados pelo sigilo, o que está protegido pelo sigilo são as informações de conteúdo, seja das movimentações bancárias, seja das ligações efetuadas. Os dados cadastrais são as informações mínimas acerca da qualificação completa do titular da conta, endereço e número da linha telefônica.

A nova Lei de Lavagem de Capitais, Lei 12.683/12 asseverou: “Art. 17-B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito.”.

Em redação quase idêntica, a lei 12850/13, Lei de Organizações Criminosas, em seu artigo 15, facultou o acesso aos dados cadastrais independentemente de autorização judicial. O artigo seguinte garantiu, ainda, o acesso direto e permanente do delegado de polícia aos bancos de dados de reservas e registro de viagens mantidas pelas empresas de transporte.

Prevedo expressamente o poder geral de requisição adveio o artigo 2º, § 2º, da Lei 12830/13: “Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos”.

O poder de requisição gera um dever de colaboração com a autoridade policial, sendo que o descumprimento gera consequências como a imputação do delito de desobediência do Código Penal.

Mesmo com o pouco tempo de vigência da lei, já existem decisões judiciais recentes que confirmam o poder geral de requisição trazido pela lei 12830/13, no tocante a cadastro eleitoral de testemunha e investigado em inquérito policial.

Extrai-se da decisão nos Autos nº: 33-13. 2013.6.11.0036 da Justiça Eleitoral do Mato Grosso: “Convém ser dito que a lei 12830/13 que trata da investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia afirma em seu artigo 2º, parágrafo 2º que a autoridade policial possui poder de requisição... em prol do interesse da sociedade, só resta a este juízo deferir a solicitação feita pela autoridade policial e lhe encaminhar as informações constantes do cadastro eleitoral...”.

Apenas os dados abarcados pela cláusula constitucional da reserva de jurisdição (busca domiciliar, interceptação telefônica, decretação de prisão cautelar, etc.) estariam fora do poder geral de requisição.

3.3 Livre convencimento jurídico, veto da Lei 12830/13 e Indiciamento

De forma inesperada, o parágrafo 3º do art. 2º da lei 12830/13 foi vetado pela Presidente da República. Dispunha o artigo que “o delegado de polícia conduzirá a investigação criminal de acordo com seu livre convencimento técnico-jurídico, com isenção e imparcialidade”.

Nas razões do veto, esclarece a Presidente que “a referência ao convencimento técnico-jurídico poderia sugerir um conflito com as atribuições investigativas de outras instituições”. Mais adiante: “é preciso buscar uma solução redacional que assegure as prerrogativas funcionais dos delegados de polícia e a convivência harmoniosa entre as instituições responsáveis pela persecução penal”.

Logo, conclui-se que o dispositivo só foi vetado em razão da sua redação, em razão do receio do Ministério Público de que os delegados de

polícia se recusassem a cumprir requisições investigatórias. Não há que se afastar a existência de independência funcional para os presidentes de inquérito.

A Constituição do Estado de São Paulo assegura independência funcional aos Delegados de Polícia, em seu artigo 140, §3º, nos seguintes termos: “Aos Delegados de Polícia é assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de polícia judiciária”.

3.4 Princípio do delegado natural

A lei 12830/13, no artigo 2º, em seu parágrafo 4º, regulamenta a avocação de procedimentos policiais, que só podem ocorrer nestas hipóteses taxativas.

§ 4º O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação.

Diante disto, a partir desta inovação legislativa, é possível defender a existência do princípio do delegado natural, similar ao promotor natural, derivado da previsão constitucional do juiz natural, expresso no art. 5º, XXXVII e LIII da Constituição Federal.

Tal princípio impediria o delegado *ad hoc*, de exceção. Previamente, a lei deve estabelecer os critérios fixos de atribuição dos delegados.

A situação pode ser dividida em dois prismas. No primeiro, a garantia seria da autoridade policial, que teria direito subjetivo de conduzir a investigação sem interferências externas, conforme seu livre convencimento técnico-jurídico, com respeito à legalidade e à imparcialidade.

Lado outro, o investigado teria o direito de ser investigado por um órgão fixado previamente em lei, isento de interesses escusos casuísticos. A livre avocação do inquérito ou redistribuição transformaria a investigação criminal em instrumento de manobras políticas.

A inobservância de critérios fixados em lei, com a consequente redistribuição de feitos, fere frontalmente o princípios constitucionais, tais como da moralidade e da impessoalidade.

Logicamente, existem exceções e mitigações a este princípio, tais como a criação de grupos especializados, que possuem atribuição, também previamente definida, investigativa concorrente com distritos policiais.

Portanto, o princípio do delegado natural estaria atrelado à garantia de inamovibilidade e a independência funcional e ao respeito a princípios constitucionais na fase pré-processual. Entendemos ser defensável a existência deste princípio diante da importância prática do inquérito policial no sistema processual penal brasileiro.

3.5 Indiciamento

Em relação ao indiciamento, a Lei 12830/13 formalizou o já consolidado entendimento de que o indiciamento é ato privativo do delegado, evitando a constrangedora e esdrúxula situação em que o membro do *Parquet* devolve os autos à delegacia para realização do indiciamento.

Nestes termos, dispõe a mencionada lei: "...§ 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias".

O indiciamento exige indícios substanciais de autoria, para tanto necessita de fundamentação, de motivação acerca dos fatos que levaram o presidente do inquérito a alterar a situação jurídica de investigado para indiciado, gerando consequências e constrangimentos ao sujeito. Em conformidade a princípios constitucionais administrativos, o novel dispositivo apenas deu caráter cogente ao que já era recomendado.

3.6 Tratamento protocolar

O artigo 3º da Lei 12830/13 trouxe a inovação do tratamento protocolar para os delegados de polícia, em decorrência da consolidação da carreira jurídica. *In verbis*:

Art. 3º O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.

O Manual de Redação Oficial da República estabelece o tratamento de Vossa Excelência para os Juízes, bem como para outras autoridades de outros poderes. Traz um rol exemplificativo, enumera apenas as figuras de uso consagrado.

Já o Ministério Público possui a prerrogativa prevista em sua Lei Orgânica, Lei 8625/93, no artigo 41, inciso I, que prevê o mesmo tratamento jurídico e protocolar do Judiciário. Este dispositivo foi de grande importância na equiparação do recém-criado órgão com o Poder Judiciário.

O tratamento de Vossa Excelência, em substituição a Vossa Senhoria, é utilizado para “altas autoridades”; logo, a legislação passa a reconhecer expressamente a importância das funções desempenhadas, principalmente se conjugada com o reconhecimento de carreira jurídica e essencial.

Vislumbra-se que tratamento jurídico e protocolar não se resume a ser chamado de “Excelência”, mas sim de obter as mesmas prerrogativas de tratamento no exercício da função. Parece ser este o intuito da lei, de reconhecer e valorizar a função do delegado como essencial à Justiça.

Neste prisma, defende Cabette (2013):

“A impressão que nós temos é que o legislador teve a intenção de nortear o tratamento do Delegado de Polícia por meio desse dispositivo, passando a ideia de que sua remuneração e suas prerrogativas devam ser compatíveis com os demais cargos essenciais à Justiça, desvinculando as Autoridades Policiais de outros agentes policiais, como policiais rodoviários federais, agentes federais, oficiais da polícia militar etc., que estariam diretamente vinculados à segurança pública. O

Delegado de Polícia, todavia, estaria ligado, principalmente, à Justiça, sendo os reflexos de sua função na segurança pública uma consequência natural, mas secundária. Dentro desse espírito, as Autoridades de Polícia Judiciária não podem mais ser encaradas apenas como agentes de segurança pública, mas como agentes da Justiça, responsáveis pela sua promoção e efetivação".

Algumas prerrogativas funcionais das carreiras jurídicas seriam de suma importância para o delegado de polícia, para que suas funções rotineiras não sejam prejudicadas. Tanto Judiciário quanto o *Parquet*, em virtude de lei orgânica, possuem prerrogativa de serem ouvidos em dia, hora e local previamente ajustados. Já os causídicos possuem a prerrogativa de serem recebidos nos gabinetes, independentemente de hora marcada ou outra condição.

Portanto, as prerrogativas e garantias em discussão são funcionais, em favor do interesse público, evidentemente, penderes de edição de lei infraconstitucional.

3.7 Prerrogativas funcionais diversas

Além das prerrogativas tratadas anteriormente, faz-se oportuna a breve menção a alguns pontos que comumente geram dúvidas.

Em relação à antiga polêmica sobre a possibilidade de investigação pelo Ministério Público, agravada em razão do trâmite da PEC 37, que acabou por ser rejeitada, o artigo 1º da Lei 12830/13 estabelece que esta lei dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Logo, a legislação infraconstitucional não veda expressamente outras investigações criminais, tais como as realizadas pelo MP e pelo COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras).

Faz-se oportuna a observação atinente à capacidade postulatória da autoridade policial, é cediço que possui esta prerrogativa de representar por medidas cautelares no caso concreto, independentemente de concordância ou chancela do Ministério Público.

O Código de Processo Penal de 1941, em seu artigo 241, estabelece que: “Quando a própria autoridade policial ou judiciária não a realizar pessoalmente, a busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado”. Entretanto, com o advento da Carta Cidadã, a parte do dispositivo em que menciona a expressão “autoridade policial” não foi recepcionada pela Constituição de 1988.

Na condição de policial civil, o delegado de polícia possui o direito à aposentadoria especial, em razão do artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal/88 que está em conformidade com os ditames da lei complementar 51/85, diante da periculosidade e insalubridade do serviço. A Constituição Estadual de Goiás estabelece no artigo 122, inciso II, que a função policial é considerada perigosa.

Afrontando o princípio da moralidade administrativa, o estranho artigo 107 do CPP prevê que: “Não se poderá opor suspeição às autoridades policiais nos atos do inquérito, mas deverão elas declararem-se suspeitas, quando ocorrer motivo legal”. É nitidamente um regresso, tendo em vista que a suspeição do delegado podia ser arguida no Código Instrumental anterior.

Havia a previsão na CE/GO de que cabia ao TJ o julgamento originário de delegado de polícia, dispositivo corretamente revogado pela EC 46/10.

3.8 Colaboração Premiada

A Lei de Organizações Criminosas, lei 12850/13, inovou ao estabelecer que o delegado de polícia pode representar ao juiz pela concessão do perdão judicial ao colaborador. Também, aduz que o delegado, no inquérito, participa das negociações para a formalização do acordo de colaboração, juntamente como investigado e o defensor. No regramento anterior, o delegado absurdamente não possuía o importante instrumento de persuasão e obtenção de prova da delação premiada, somente o promotor de justiça.

A colaboração premiada não se confunde com a delação premiada, sendo esta adstrita à delação de corrêu. O instituto da nova lei exige um dentre vários resultados: a identificação de coautores; revelação da estrutura hierárquica; localização da vítima; recuperação do produto da infração; prevenção de infrações penais.

Em regra, o delegado ou o promotor apenas representam, sendo os benefícios concedidos pelo juiz, nas hipóteses legais, condicionado a resultados efetivos oriundos da colaboração.

A garantia de defensor na negociação do acordo e a manifestação do ministério público na condição de *custos legis*, assegura o respeito a garantias individuais do colaborador, potencializando a importância e a conveniência do instituto.

Ainda, o parágrafo 4º do artigo 4º estabelece que se o colaborador não for o líder da organização criminosa e for o primeiro a prestar a efetiva colaboração, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia. Eugênio Pacelli, membro do Ministério Público de Minas Gerais, critica esta norma:

“Na verdade, essa estratégia legal se presta a legitimar o que há de pior em matéria de Justiça *negociada*. Ilumina com as luzes dos interesses menos republicanos a técnica da intimidação para fins de persecução penal. Trata-se, com efeito, de manobra investigatória que não respeita o dever de eficiência administrativa, na medida em que abre oportunidade a toda sorte de manobras diversionistas por parte de possíveis responsáveis por infrações criminais”.

Entendemos que este não é a melhor posição. Assim, este parágrafo instituiu o *plea bargaining* da *common Law*, similar ao modelo norte americano, no qual o órgão acusatório pode deixar de oferecer denúncia ou oferecê-la por crime menos grave.

O pragmatismo do instituto não é incompatível com os valores democráticos da nossa República, é apenas um instrumento de salvaguarda de outros bens jurídicos que poderiam ser ofendidos pela criminalidade organizada, diante da qual nossa legislação comum não consegue cumprir a função de *ultima ratio* de forma satisfatória.

CONCLUSÃO

É indiscutível que o cargo de Delegado de Polícia atual em nada se assemelha ao cargo de 1841. Natural que assim seja diante do longo caminho percorrido desde o Império, democracia insurgente, ditadura, até o Estado Democrático de Direito.

O cargo nasceu meramente como uma função acumulada por um juiz de paz, inicialmente eleito, após alguns anos passou a ser indicado pelo governo absolutista. Mais de 140 anos depois, na década de 80, continuou como um instrumento do governo, sem garantias funcionais e sem independência na atividade fim.

Devido à obrigatoriedade do concurso público, instituída pela carta cidadã, o Delegado de Polícia adquire uma função relevante à Justiça, com a qualificação dos profissionais, aliado ao fortalecimento e aprimoramento das instituições.

A carreira jurídica e a inamovibilidade simbolizam a tendência de fortalecimento da autoridade policial, um reconhecimento da importância do cargo de natureza *sui generis*, que acumula funções administrativas, policiais e jurídicas.

Portanto, o momento atual é de valorização do cargo de Delegado de Polícia, com a consequente materialização de garantias funcionais e institutos investigativos para o adequado desempenho de função essencial à justiça, com respeito ao devido processo legal e aos demais princípios constitucionais; presidindo investigações criminais preliminares de forma isenta e eficiente, cumprindo a sua principal missão que é a proteção de bens jurídicos.

REFERÊNCIAS

- 1- Bottini, Tani. Porque é inquestionável que os Delegados de Polícia são integrantes das carreiras jurídicas públicas. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19653/porque-e-inquestionavel-que-os-delegados-de-policia-sao-integrantes-das-carreiras-juridicas-publicas#ixzz2bLdiazW0>>. Acesso em 07 de agosto de 2013.
- 2- BRASIL. Todas as Leis. Planalto. Portal da Legislação. Disponível em <<http://www2.planalto.gov.br/>>. Acesso em 07 de agosto de 2013.
- 3- BRASIL. Mandado de Segurança. Apelação em mandado de segurança nº 2004.71.00.022811-2/RS. DJU de 22/06/2005.
- 4- BRASIL. Notícia da sentença em petição. Autos nº33-13.2013.6.11.0036. JE/MT. Disponível em <http://delegadodepoliciama.blogspot.com.br/2013/07/requicao-cadastro-eleitoral-lei-12830.html>
- 5- Cabette, Eduardo Luiz Santos. Projeto de Lei 132/13. Investigação Criminal e a figura do Delegado de Polícia. Disponível em <http://atualidadesdireito.com.br/eduardocabette/2013/06/12/projeto-de-lei-13213-investigacao-criminal-e-a-figura-do-delegado-de-policia/>. Acesso em 09/10/2013
- 6- Falcão, Newton José. A carreira de Delegado de Polícia, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos. Disponível em: <<http://blogdodelegado.wordpress.com/artigos/a-carreira-de-delegado-de-policia-a-inamovibilidade-e-a-irredutibilidade-de-vencimentos/>>. Acesso em 07 de agosto de 2013.
- 7- Filho, Mário Leite de Barros. O delegado de Polícia como pacificador social. Disponível em: <<http://delegados.com.br/exclusivo/117-colunas/mario-leite/1115-o-delegado-de-policia-como-pacificador-social>>. Acesso em 07 de agosto de 2013.
- 8- Gomes, Amintas Vidal. Manual do Delegado. Teoria e prática. 8ªed. 2013. Rio de Janeiro; Editora Forense.
- 9- Pacelli, Eugênio. Atualização do Curso de Processo Penal – Comentários ao CPP – Lei 12.850/13. Disponível em eugenioacelli.com.br.. Acesso em 11/10/2013
- 10- Soares, Joice de Souza. O Código de Processo criminal de 1832 e as reformas Policiais de 1841: Uma análise sobre a instituição e legitimação da Secretaria de Polícia da Corte [dissertação]. UNIRIO. Disponível em: <<http://seminarioposhistoria.net84.net/pdf/joice.pdf>>
- 11- Zanotti, Bruno Taufner; Santos, Cleopas Isaías. Delegado De Polícia em ação. Teoria e prática. 2013. Salvador Editora Jus Podium.